



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

Autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a) Eduardo de Lima Galduróz. Cotia, 17 de outubro de 2023. Escrevente/Servidor, Eduardo de Lima Galduróz.

SENTENÇA

Processo nº: 1010568-87.2023.8.26.0152
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito**
Requerente: Roberto de Sousa Filho
Requerido: Toyota do Brasil Ltda S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo de Lima Galduróz

Vistos.

Dispensado o relatório, artigo 38, Lei nº 9.099/95.

Não procede a preliminar de incompetência do Juízo. A questão não gira em torno de supostos vícios de fabricação no veículo adquirido, mas, fundamentalmente, na discrepância entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado quando do faturamento.

A ação é parcialmente procedente.

Está visto que o autor acedeu a proposta de compra de veículo novo, pelo "preço estimado" de R\$ 148.693,92 (fls. 26); por ocasião do faturamento do automóvel, no entanto, o valor foi elevado unilateralmente para R\$ 157.323,45.

Requer o autor a repetição dobrada da diferença: assiste-lhe razão.

Bem sabido que a oferta, veiculada em termos minimamente claros e delimitados, obriga o fornecedor. Neste sentido, a dicção do artigo 30, do CDC:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

O mesmo se extrai do disposto no artigo 429, do Código Civil:

"Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos."

Nem se diga que o consumidor foi devidamente informado de que a oferta encerrava mera "estimativa de preço", fazendo-se possível variação no valor por ocasião do faturamento do bem (fls. 26 e 64).

Isso porque são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51, X, do CDC, as cláusulas que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral".

De fato, eventual oscilação no preço do veículo deve ser suportada pelo fornecedor, uma vez que se trata de risco inerente à atividade econômica explorada, não se admitindo tal ônus seja repassado ao consumidor.

Neste sentido, aliás:

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Veículo negociado por valor com bônus, cuja proposta foi aceita pela autora e posteriormente alterada com elevação do preço. Consumidora que exige o cumprimento forçado da obrigação nos termos da oferta. Possibilidade. Exegese do art. 35, do CDC. Ré que não negou os termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

da oferta, defendendo, contudo, que o novo preço foi repassado pela montadora. Excludente invocada que não se aplica ao caso de responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, mas apenas às hipóteses de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Alegação de que o veículo não havia sido faturado quando do aumento do preço que é irrelevante. Oferecimento de desistência do negócio que não pode ser imposta ao consumidor e tampouco isenta o fornecedor do cumprimento da oferta, a qual integra o contrato, consoante disposto no art. 30, do CDC. Diferença do preço que deve ser restituída à autora. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJ/SP – 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 1002117-88.2021.8.26.0008 – Relator o Desembargador Alfredo Attié – julgado em 30 de agosto de 2021).

Fará jus o autor, portanto, à repetição do valor pago em excesso, de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não há comprovação, sequer alegação, de engano justificável, antes o contrário: a requerida defende a legalidade da exação.

Não se verifica, no entanto, hipótese de danos morais indenizáveis. O atraso anunciado em inicial é mínimo, de dias. As peças danificadas foram afinal trocadas. Os documentos de fls. 47/52 demonstram exercício de atividade em período noturno, nada havendo que demonstre que, antes do ocorrido, o autor já não exercesse seu mister neste turno.

A questão, portanto, fica bem resolvida com a repetição dobrada do indébito.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem, ao autor, o valor de R\$ 17.259,06, com juros legais correndo da citação e correção monetária a contar do desembolso.

Com isso, dou por extinto o feito, com resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, incompatíveis com a espécie.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.R.I.C.

Cotia, aos 17 de outubro de 2023.

Eduardo de Lima Galduróz

Juiz de Direito